



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000423-67.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante WELSON CARREIRA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000423-67.2024.8.26.0400
Apelante: Welson Carreira de Melo
Apelado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito,
Financiamento e Investimento
Foro e vara de origem: Foro de Olímpia/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com Ação proposta pelo autor em face da ré, pleiteando a declaração de inexistência de débitos e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), além de indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial fixou indenização em R\$ 5.000,00. Autor apelou buscando a majoração para R\$ 23.000,00 e aumento dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado; (ii) estabelecer se os honorários advocatícios devem ser aumentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inscrição indevida do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral presumido (in re ipsa), dispensando prova do prejuízo.

4. A ré não demonstrou a regularidade da contratação, sendo sua responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC.

5. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os precedentes do tribunal, sendo adequado o aumento para R\$ 10.000,00, considerando os transtornos experimentados pelo autor.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, sendo razoável a majoração para 20%, diante da complexidade da causa e do trabalho desempenhado pelo advogado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e majorar os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor das condenações.

Tese de julgamento:

1. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido.

2. O fornecedor responde objetivamente pela falha na prestação do serviço.

3. A indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e precedentes jurisprudenciais.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme o valor da condenação, salvo hipóteses excepcionais previstas no CPC.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, III, e 14; CPC, arts. 85, §2º e §8º, e 373, II; CC, arts. 389, 404 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, que tomou conhecimento do fato de que o seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA pela requerida em razão de débitos que não reconhece. Pleiteou o reconhecimento da inexistência dos débitos, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 23.000,00.

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos autorais para declarar a inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$ 203,91 e R\$ 169,23, determinar a exclusão dos apontamentos respectivos, além condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sucumbente, a requerida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor total e atualizado da condenação (fls. 173/180).

O autor interpôs recurso de Apelação pleiteando a reforma parcial da sentença, com a majoração do valor indenizatório dos danos morais para R\$ 23.000,00 e dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa (fls. 183/190).

Foi proferido despacho de fls. 250, com vistas a verificar se a presente ação foi ajuizada em prática de advocacia predatória, tendo a autora apresentado os documentos requeridos às fls. 216/233.

A seguir, sobreveio decisão revogando a justiça gratuita anteriormente deferida ao recorrente (fls. 250).

É o relatório.

Ante o cumprimento integral do despacho de fls. 250 e após análise da documentação juntada, entendo não existirem elementos nos autos que indiquem abuso de direito ou fraude na atuação profissional do patrono do autor.

Passo à análise do recurso, o qual comporta provimento.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo do autor objetivando a majoração da indenização a título de danos morais e dos honorários advocatícios, que não houve comprovação da origem do débito, e que as inscrições dos débitos em nome do autor nos cadastros de inadimplentes foram indevidas, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

Por um lado, o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do

artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

No caso, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora e de todos os transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da inscrição indevida, nos termos da Súmula 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Por fim, para fixação dos honorários advocatícios, via de regra, utiliza-se o critério do valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, do CPC), ausente tal possibilidade, utiliza-se o critério do valor atualizado da causa. Cumpre observar, que o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa é critério subsidiário, que somente tem lugar em casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/15.

No caso, analisando-se o valor dos débitos declarados inexigíveis e da indenização por danos morais, os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% (vinte por cento) do valor total e atualizado das condenações, o que resultará em aproximadamente R\$ 2.160,00, valor que considero razoável, observado o zelo e o trabalho do advogado, a complexidade da causa e o tempo de duração da demanda.

Assim, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para:

- i) majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização por danos morais devida pelo réu ao autor. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da inscrição indevida, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;
- ii) majorar os honorários advocatícios devidos pelo réu ao advogado do autor para 20% (vinte por cento) do valor total e atualizado das condenações.

Descabida a majoração da verba honorária (Tema Repetitivo 1059 do STJ).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora